



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00775/18

Objeto: Licitação – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Responsáveis: Gervásio Agripino Maia e Adriano César Galdino de Araújo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento do Recurso. Provimento. Regularidade da Concorrência nº 0002/2017 e do Contrato nº 044/2017. Afastamento da multa aplicada. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01094/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00775/18, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 0002/2017), objetivando a prestação de serviços de obras de construção civil (reforma) no Prédio Sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que trata, nessa oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0024/22, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gervásio Agripino Maia, em face da decisão contida no Acórdão APL TC nº 0024/22;
2. no mérito, dar-lhe provimento, para deconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0024/22, julgando regular a Concorrência nº 0002/2017 e o Contrato nº 044/2017, dela decorrente, e afastando a multa aplicada ao ex-gestor;
3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de maio de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00775/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos referem-se ao Processo Licitatório na modalidade Concorrência (nº 0002/2017), Contrato nº 044/2017, objetivando a prestação de serviços de obras de construção civil (reforma) no Prédio Sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 1.992.893,58. Trata, nessa oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0024/22.

A Auditoria registra inicialmente que a análise do Edital de Concorrência foi realizada nos autos do Processo TC. Nº 15.469/17, tendo sido julgado regular, conforme Acórdão AC2 – TC 00442/18.

A Unidade Técnica procedeu análise da Concorrência Nº 002/2017 – ALPB e do Contrato Nº 044/2017, concluindo pelo apontamento das seguintes falhas:

1. Ausência da Declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
2. Ausência da Portaria de Designação do Gestor do contrato;
3. Ausência da Portaria de Designação do Fiscal do contrato.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual entende pertinente identificar o Gestor e o Fiscal do contrato, cuja portaria de designação não foi apresentada a este Tribunal, além de ser relevante identificar como a questão da acessibilidade foi resolvida. O representante do Parquet apresenta as seguintes questões: (1) os reparos foram feitos pela própria empresa contratada? (2) Houve necessidade de contratação de nova empresa? (3) Quem arcou com os custos de uma reforma imediata logo após a entrega o equipamento? Requer, então, a citação da autoridade responsável pelo certame sob análise, assim como do fiscal/gestor do contrato, bem como a notificação da atual Administração da ALPB para que se pronunciem sobre os pontos levantados pela Auditoria à fl. 810 dos autos e para que sejam esclarecidos os questionamentos elencados pelo Ministério Público de Contas.

Citados para apresentarem defesa ou esclarecimentos o ex e o atual presidentes da ALPB não compareceram aos autos.

Em novo pronunciamento, o representante do Parquet emitiu Cota na qual sugere assinação de prazo ao gestor à época dos fatos e ao atual gestor para que apresentem a declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como a Portaria de nomeação do gestor e do fiscal do contrato e também respondam às questões levantadas pelo Ministério Público. Além disso, sugere que, identificado o gestor e o fiscal do contrato, lhe seja garantido o contraditório, determinando-se que sejam citados, oportunizando a resposta voluntária aos quesitos. Caso não apresentem resposta, que seja determinado, por meio de assinação de prazo, que respondam aos quesitos apontados.

Na sessão de 20 de julho de 2021, através da Resolução RC2 TC 0093/21, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas resolveu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao ex e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00775/18

atual presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Srs. Gervásio Agripino Maia e Adriano César Galdino de Araújo, respectivamente, para que apresentassem a declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como a Portaria de nomeação do gestor e do fiscal do Contrato nº 044/2017 e também respondessem às questões levantadas pelo Ministério Público, conforme Cota de fls. 814/818, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

O atual gestor da ALPB, Deputado Adriano César Galdino de Araújo, compareceu aos autos por meio do Documento TC 66833/21, fls. 843/932, no qual presta os seguintes esclarecimentos:

- A obra foi entregue, mas não contemplou a acessibilidade de pessoas com deficiência às dependências da Assembleia e, para reparar tal falta, foi realizada a Dispensa nº 02/2019, com o objetivo de contratar empresa a fim de adequar o acesso às instalações do Plenário da Assembleia Legislativa, conforme Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
- No tocante aos questionamentos feitos pelo MPC, têm-se que a reforma para garantir acessibilidade a pessoas com deficiência foi feita por meio de contratação direta da firma UG CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – ME – CNPJ 09.117.897/0001-02, Dispensa nº 02/2019, protocolada no TCE como sendo o DOC. TC Nº 27227/19. A execução do contrato nº 20/2019, oriundo da Dispensa nº 02/2019, no montante de R\$ 30.008,81, foi custeada com recursos financeiros do orçamento da Assembleia, conforme Cláusula Terceira do Contrato 20/2019 inserto à fl. 09 do DOC. TC Nº 27227/19.

A Auditoria conclui que remanesce a pendência do fornecimento da Portaria de nomeação do Gestor e do Fiscal do Contrato.

O processo seguiu ao Ministério Público, que através de seu representante, opina no sentido da irregularidade da Concorrência nº 02/2017, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB, aplicando-se multa ao Sr. Gervásio Agripino Maia, com fulcro no art. 56, II e no art. 56, III, da LOTCE/PB aplicados na forma do art. 201, § 1º, do RITCE/PB. Entende o representante do Parquet que o caso comporta também o envio de recomendação à gestão da ALPB para que futuras contratações de obras atendam às exigências do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como para que haja a designação de gestor e de fiscal de contratos, na forma da legislação.

Na sessão de 25 de janeiro de 2022, quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0093/21, através do Acórdão AC2 TC 0024/22, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal decidiu:

1. Julgar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 0093/21;
2. Julgar regulares com ressalva a Concorrência nº 0002/2017 e o Contrato nº 044/2017, dela decorrente;
3. Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 51,00 UFR/PB, ao Sr. Gervásio Agripino Maia, em face das falhas verificadas nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00775/18

Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;

4. Recomendar à atual gestão da ALPB no sentido de atentar para as normas técnicas pertinentes, na celebração de contratos, designando para tal gestor e fiscal de contratos, conforme legislação.

O ex-gestor, Sr. Gervásio Agripino Maia, interpôs Recurso de Reconsideração no qual registra que a única irregularidade remanescente foi a não apresentação das Portarias de Nomeação do Gestor do Contrato e do Fiscal do Contrato. Alega que, às fls. 145 dos autos, no Termo de Referência, Anexo I do Edital da Concorrência 002/2017, já constava expressamente que a fiscalização do contrato seria feita pela Divisão de Engenharia da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. E ainda que, às fl. 175, Anexo XIII do Edital, que continha a minuta do Contrato, já constava que a fiscalização do contrato seria realizada pela Diretora da Divisão de Engenharia da ALPB, conforme Cláusula Oitava da Minuta.

A Auditoria considera sanada a falha.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual acompanha o entendimento da Auditoria em relação à pendência da portaria de nomeação do fiscal/gestor do Contrato. Entretanto, registra seu posicionamento pela manutenção da irregularidade ausência da Declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na linha do Parecer MPC 1935/2021, fls. 954/961. O representante do Parquet pugna pelo conhecimento do recurso apresentado em nome do Sr. Gervásio Agripino Maia e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, mantendo-se incólume os termos do decisório impugnado - ACÓRDÃO AC2 – TC – 00024/22.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, considerando que a irregularidade remanescente foi considerada sanada pelo Órgão de Instrução, acompanho o entendimento pelo afastamento da falha, relativa à ausência das Portarias de designação do Gestor do contrato e de designação do Fiscal do contrato.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gervásio Agripino Maia, em face da decisão contida no Acórdão APL TC nº 0024/22;
2. no mérito, dê-lhe provimento, para desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0024/22, julgando regular a Concorrência nº 0002/2017 e o Contrato nº 044/2017, dela decorrente, e afastando a multa aplicada ao ex-gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00775/18

3. determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de maio de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 12:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2022 às 11:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2022 às 10:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO